

PROCESSO Nº: 663000/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: BENEDITO MACIEL DE GOES, SUELY HASS, DINORAH  
BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,  
RAFAEL IATAURO  
PARECER: 115/17

**EMENTA:** ATO DE INATIVAÇÃO. Transposição de cargos. Ausência de realização de concurso público. Auditor Fiscal. Impossibilidade de registro do ato aposentatório com base no cargo de Auditor Fiscal. Decisão do Poder Judiciário. Pela negativa de registro.

Trata-se de documentação encaminhada a esta C. Corte para os fins dispostos no art. 75, III, *in fine*, da CE/PR c/c o art. 1º, IV, da LC n.º 113/2005.

Após regular tramitação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato de inativação em questão.

Este Ministério Público, no entanto, respeitosamente diverge do opinativo técnico.

Isso porque, em consulta ao histórico funcional anexado na peça n.º 14, é possível notar que o servidor interessado foi beneficiado com a transposição conferida pela Lei Complementar Estadual n.º 92/2002.

Por força da referida lei, servidores ocupantes dos cargos de Agente Fiscal Classe 3 e 2, que exigiam 1º e 2º grau completos de

escolaridade, respectivamente, foram transpostos ao cargo de Auditor Fiscal, carreira de nível superior, sem a realização de concurso público.

Importante consignar que a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, bem como da Lei Complementar n.º 131/2010 (que reproduz os mesmos dispositivos contrários à Constituição), já foi declarada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encontrando-se ainda em curso, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5510, proposta pelo Procurador-Geral da República, que também arguiu a inconstitucionalidade das referidas leis complementares estaduais.

A esse respeito, necessário traçar algumas considerações acerca do atual andamento processual dos Incidentes de Inconstitucionalidade n.º 315.638-3/01, 315.883-8/01 e n.º 1.225.403-2/01, que assinalam para a necessidade de vinculação da decisão deste Tribunal de Contas às declarações de inconstitucionalidade já procedidas pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Cumprido historiar que, devido à ausência de pressupostos de admissibilidade (prequestionamento), o Supremo Tribunal Federal, por meio da decisão monocrática do Ministro Carlos Ayres Britto **negou prosseguimento ao Recurso Extraordinário (ARE 642566)** interposto em face da decisão disposta no Acórdão n.º 7708/2006, proferida pelo Poder Judiciário Paranaense no curso dos Incidentes de Inconstitucionalidade n.º 315.638-3/01 e n.º 315.883-8/01.

Em razão disso, o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná interpôs, em 15.02.2012, Agravo Regimental contra a referida decisão monocrática, estando os autos conclusos desde então.

Entretanto, como o Regimento Interno do STF, em seu artigo 317, §4º, prevê que “**o agravo regimental não terá efeito suspensivo**”,

**resta incontroverso que a decisão adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ainda em 2006, encontra-se plenamente válida e produzindo todos os seus efeitos.**

Não muito diferente é o atual andamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 1.225.403-2/01, que trata da Lei Complementar n.º 131/2010, uma vez que **houve desistência do Recurso Extraordinário interposto pela parte<sup>1</sup>, conforme petição protocolada em 14.12.2016** que aguarda juntada.

No que tange à medida cautelar da ADI n.º 5510-PR, impõe consignar que, além de a decisão ali perfilhada ser monocrática, modificável pelo Pleno, o *fumus boni iuris* não foi apreciado. Ainda, considerando o deslinde adiantado dos incidentes de inconstitucionalidade acima narrados, é muito provável que a ADI mantenha o entendimento assentado pelo Poder Judiciário Paranaense, guardando, assim, coerência com os inúmeros precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Reitere-se que a decisão proferida nos autos n.º 315.638-3/01 e 315.883-8/01, por meio do Acórdão n.º 7708/2006, já está produzindo plenos efeitos, sendo certo que, em razão do caráter vinculativo do Incidente de Inconstitucionalidade para todos os casos que discutam a matéria e tramitem na jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná<sup>2</sup>, eventual registro nesta Corte da Resolução n.º 2094/2015 acabará por ser revisto em juízo.

Assim, tem-se que qualquer deliberação deste Tribunal de Contas que contrarie os referidos julgados poderá ocasionar irreversível dano

---

<sup>1</sup> <https://portal.tjpr.jus.br/asp/judwin/consultas/judwin/DadosProcesso.asp?Codigo=2635991&Orgao>, consultado dia 14.02.2017.

<sup>2</sup> *Ex vi* do parágrafo único do art. 949 do CPC, que assim dispõe: “Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”.

ao erário, uma vez que as quantias pagas a maior pelo Parana Previdência são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar.

Pelo exposto, em vista da transposição irregular de cargos ocorrida em 2002 e da flagrante ofensa ao disposto pelo artigo 37, II, da CF/88, este Ministério Público opina pela **negativa de registro** da Resolução n.º 2094/15, **devendo ser fixado prazo ao órgão previdenciário para que emita novo ato considerando o cargo de origem do servidor.**

É o Parecer.

- Assinatura Digital -

**JULIANA STERNADT REINER**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

AHH